

LC 1045_1

LEI COMPLEMENTAR Nº 1045, DE 1º ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre o reajuste salarial de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, fixa o piso salarial do Município de São Vicente, altera o valor da hora-aula dos Professores, bem como altera a Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999 e a Lei Complementar nº 806, de 26 de agosto de 2015, e dá outras providências.

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o reajuste salarial de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, fixa o piso salarial do Município de São Vicente, incorpora o abono-alimentação ao valor da hora-aula dos Professores, define a equiparação progressiva do valor da hora-aula dos Professores de Educação Básica I, Adjunto e Titular, ao dos Professores de Educação

Básica II e dá outras providências.
Parágrafo único - O Executivo divulgará, mediante Decreto específico, os novos valores decorrentes das alterações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - servidores públicos municipais: os servidores regidos pela Lei nº 1.780, de 06 de junho de 1978 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Vicente);

II - empregados públicos municipais: os Agentes Comunitários de Saúde, previstos na Lei Complementar nº 835, de 1º de abril de 2016, e os integrantes do Quadro Especial de que trata a Lei Complementar nº 934, de 10 de maio de 2019, e a Lei Complementar nº 949, de 31 de julho de 2019;

III - contratados temporários: os contratados por tempo determinado para atender excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar nº 1.021, de 05 de fevereiro de 2021.

CAPÍTULO I DA REVISÃO GERAL ANUAL DA

LC 1045_2

REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, fica concedido, a partir de 1º de fevereiro de 2022, o reajuste salarial de 1,8% (um vírgula oito por cento) sobre os padrões e referências de vencimento e a hora-aula dos servidores e empregados públicos municipais e contratados temporários.

§ 1º O reajuste definido no caput deste artigo aplica-se também aos Conselheiros Tutelares do Município e aos servidores da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente - IPRESV.

§ 2º O reajuste de que trata o caput deste artigo se estende também aos aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente - IPRESV.

CAPÍTULO II

DO PISO SALARIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Art. 4º A partir de 1º de fevereiro de

2022, o menor vencimento bruto mensal dos servidores e empregados públicos municipais e dos contratados temporários não poderá ser inferior a R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais) para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvado o previsto no artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins da aplicação do disposto no caput deste artigo o padrão, no grau 1, dos cargos dos servidores e empregados públicos municipais que seja inferior ao piso salarial ora estabelecido será alterado para R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais) no grau 1, sobre o qual será calculado a progressão horizontal, Adicional por Tempo de Serviço - ATS e a Gratificação da 6ª parte a que fizerem jus.

§ 2º Para as demais jornadas de trabalho deverá ser observado o valor proporcional ao mencionado no caput deste artigo. **Art. 5º** A partir de 1º de abril de 2022, a remuneração bruta dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias, referência "E", não poderá ser inferior a R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e

LC 1045_3

cinquenta reais) mensais para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo compreende-se como remuneração bruta os vencimentos e todas as vantagens pecuniárias, permanentes ou não, a que o servidor fizer jus no mês.

§ 2º Será paga parcela suplementar correspondente à diferença entre a respectiva remuneração bruta e o valor previsto no caput deste artigo.

§ 3º Para as demais jornadas de trabalho deverá ser observado o valor proporcional ao mencionado no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DO VALOR DA HORA-AULA DOS PROFESSORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 6º A tabela salarial dos cargos de Professor Adjunto e Titular de Educação Básica I – PAEB I e PEB I e Professor Adjunto e Titular de Educação Básica II – PAEB II e PEB II, adjunto e titular, do Magistério Público Municipal instituída pela Lei Complementar nº 841, de 1º de julho de 2016, é definida pelo valor da hora-aula por referência e grau de

cada cargo, e o vencimento é pago de acordo com a jornada desempenhada pelo professor, nos termos do capítulo IX e do Anexo III da Lei Complementar nº 806, de 26 de agosto de 2015, ou a que vier a substituí-la.

Art. 7º A partir de 1º de fevereiro de 2022, o valor do abono-alimentação, de que trata a Lei Complementar nº 275, de 28 de março de 2000, e a Lei Complementar nº 983, de 13 de março de 2020, fica incorporado ao valor da hora-aula dos Professores, reajustado nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins da aplicação do disposto no caput deste artigo após o reajuste da hora-aula de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, o valor de R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais) será dividido pela jornada mensal máxima do Magistério de 200 horas-aula e acrescido igualmente ao valor da hora-aula de cada referência e grau.

§ 2º Após a incorporação de que trata o caput deste artigo não será mais devido aos Professores o abono-alimentação sob nenhuma hipótese.

Art. 8º A partir de 1º de fevereiro de

LC 1045_4

2022, o valor da hora-aula do PAEB I/PEB I será equiparado ao do PAEB II/PEB II no decorrer de 3 (três) anos a contar de 1º de fevereiro de 2022, após aplicado o reajuste e a incorporação do abono de que tratam os artigos 3º e 7º desta Lei Complementar, na seguinte conformidade:

I – em 1º de fevereiro de 2022: 40 (quarenta) por cento da diferença apurada entre o PAEB I/PEB I e o PAEB II/PEB II após o reajuste concedido e a incorporação do abono de que trata o artigo 7º desta Lei Complementar;

II – em 1º de fevereiro de 2023: 30 (trinta) por cento da diferença apurada entre o PAEB I/PEB I e o PAEB II/PEB II após o reajuste concedido e a incorporação do abono de que trata o artigo 7º desta Lei Complementar;

III – em 1º de fevereiro de 2024: 30 (trinta) por cento da diferença apurada entre o PAEB I/PEB I e o PAEB II/PEB II após o reajuste concedido e a incorporação do abono de que trata o artigo 7º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Anexo I – Quadro Geral de Cargos da Prefeitura – Quadro Permanente – Cargos de Provimento Efetivo – Nome, Referência e Quantidade da Lei Complementar n.º 268, de 28 de dezembro de 1999, com suas alterações, fica alterado para constar a quantidade de 120 (cento e vinte) cargos de Assistentes de Direção, ref. PIII, 100 (cem) cargos de Diretor de Escola, ref. PIV, 12 (doze) cargos de Contador, ref. K, 5 (cinco) cargos de Analistas de Recursos Humanos, ref. K, e 20 (vinte) cargos de Analista de Sistemas, ref. K, na coluna “Situação Nova”.

Art. 10. O Anexo IV – Plano de Cargos e Carreiras da Educação – da Lei Complementar n.º 268, de 28 de dezembro de 1999, com suas alterações, passa a vigorar com os acréscimos constantes do Anexo II que integra esta Lei Complementar. Art. 11. A Lei Complementar n.º 806, de 26 de agosto de 2015, fica alterada na seguinte conformidade: “Art. 5º -

– Classe de Docente:
Adjunto;

LC 1045_5

a) Professor Adjunto de Educação Básica I – PAEB I, da Educação Infantil até o 5.º ano do Ensino Fundamental;

b) Professor Adjunto de Educação Básica II – PAEB II:....." (NR)

"Art. 8º - Os cargos da Classe de Docente Titular serão providos por promoção dos integrantes dos cargos da Classe de Docente Adjunto, respeitados os respectivos níveis I e II do ensino fundamental, mediante a classificação do concurso público de ingresso na classe inicial

.....
....." (NR)

Art. 12. Fica substituído o Anexo I integrante da Lei Complementar n.º 806, de 26 de agosto de 2015, pelo Anexo I integrante desta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 1º de abril de

2022.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal
ANEXO I

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 806/2015
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

Atribuições/Síntese de Atividades: as descritas no inciso I do art. 54 desta Lei Complementar.

Requisitos para provimento: Curso Normal Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia.

PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

Atribuições/Síntese de Atividades: as descritas no inciso II do art. 54 desta Lei Complementar.

Requisitos para provimento: Curso Superior em Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica na área de atuação. Para a área de informática: curso de Pedagogia ou Licenciatura Plena com habilitação específica e curso de informática com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas. Para a área de Educação Especial: Curso Superior com licenciatura de graduação plena com habilitação específica e/ou

LC 1045_6

pós-graduação em Educação Especial.

PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

Atribuições/Síntese de Atividades: as descritas no inciso III do art. 54 desta Lei Complementar.

Requisitos para provimento: Curso Normal Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia. Ter sido promovido respeitada a classificação do concurso público de ingresso na classe inicial.

PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

Atribuições/Síntese de Atividades: as descritas no inciso IV do art. 54 desta Lei Complementar.

Requisitos para provimento: Curso Superior em Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica na área de atuação. Para a área de informática: Curso de Pedagogia ou Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica e curso de informática com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas. Para a área de Educação Especial: Curso Superior em Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica e/ou Pós-Graduação em Educação

Especial. Ter sido promovido respeitada a classificação do concurso público de ingresso na classe inicial.

COORDENADOR PEDAGÓGICO

Atribuições/Síntese de Atividades: as descritas no inciso V do art. 54 desta Lei Complementar.

Requisitos para provimento: Ser professor titular de Cargo da Educação Básica I e II da Rede Municipal de Ensino de São Vicente. Ter Curso Superior em Licenciatura de graduação plena, em qualquer área da Educação; ter experiência mínima de 8 (oito) anos de Magistério; ter sido aprovado em Processo Seletivo de Promoção de Provas e Títulos.

ASSISTENTE DE DIREÇÃO

Atribuições/Síntese de Atividades: as descritas no inciso VI do art. 54 desta Lei Complementar.

Requisitos para provimento: Ser professor titular de Cargo da Educação Básica I e II da Rede Municipal de Ensino de São Vicente. Ter Curso Superior em Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de Gestão Educacional; ter experiência mínima de 08 (oito) anos de